



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

**MENSAGEM**

Nº 190 /2014-GAG

Brasília, 12 de agosto de 2014.

L I D O  
Em, 13/8/2014  
*Costa*  
Assessoria de Plenário

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que *altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

*Agnelo Queiroz*  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador

ASSISTÊNCIA DE PLANO 12/ago/2014 17:13

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado WASNY DE ROURE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 190/2014  
Folha Nº 01/01



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

PL 1971 /2014

**PROJETO DE LEI Nº 14**  
**(Autoria: Poder Executivo)**

**Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

**Art. 66.** .....

I - .....

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

.....

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1971 / 2014  
Folha Nº 02 - 11/11



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Gabinete do Secretário

Folha nº:	12
Processo nº:	040002444/2014
Assinatura:	<i>[Handwritten Signature]</i>
Matrícula:	113755



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 26 /2014 - GAB/SEF

Brasília, 25 de JUNHO de 2014.

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 1971 /2014  
Folha Nº 03 /11/14

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, anteprojeto de lei que altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A proposta em apreço dá nova redação ao inciso I do art. 66 da Lei nº 1.254, de 1996, com o objetivo de inserir no texto legal a tipificação de infração praticada pelo transportador que leva consigo mercadoria acompanhada por documento fiscal inidôneo.

Inicialmente, cumpre destacar que a sistemática de tipificação, de forma pormenorizada, das condutas que revelam descumprimento de obrigações acessória e principal previstas na Lei nº 1.254, de 1996, foi introduzida pela Lei nº 4.982, de 05 de dezembro de 2012, com o escopo de racionalizar e privilegiar a aplicação objetiva de penalidades.

Ademais, as alterações em comento visavam, ainda, a compatibilização da Lei nº 1.254, de 1996, com diversas modificações ocorridas na legislação do Distrito Federal, como por exemplo, a que trata da escrituração fiscal – que atualmente é realizada por meio eletrônico – bem assim a que regula o processo administrativo fiscal (Lei nº 4.567, de 2011).

Alterações dessa natureza justificam-se pelo fato de que, no que tange à definição e à aplicação de penalidades no processo tributário, o agente fiscal está vinculado ao princípio da legalidade.

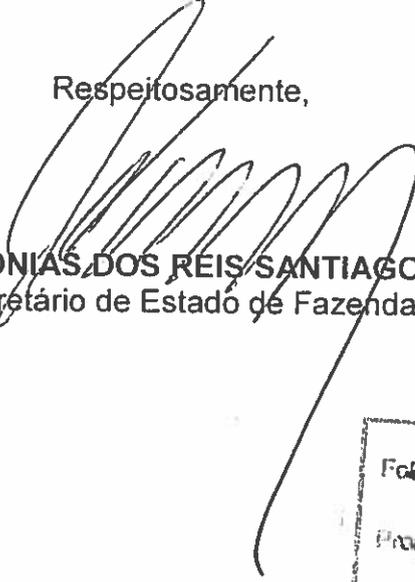
Assim, não obstante a recente alteração, a legislação tributária deve ser permanentemente atualizada para uma efetiva atuação do fisco e, principalmente, para dar maior transparência ao processo administrativo tributário.

Por fim, como fundamento subsidiário, destacamos que a proposta em destaque prevê, ao transportador, tratamento semelhante ao do contribuinte que emite documento fiscal inidôneo, que também tem sua conduta tipificada como infração à obrigação acessória, conforme alínea "e" do inciso I do Art. 66-A da Lei nº 1.254, de 1996.<sup>1</sup>

São essas as razões que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Aproveito para sugerir que seja solicitada urgência na apreciação da proposição ora encaminhada na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,

  
ADONIAS DOS REIS SANTIAGO  
Secretário de Estado de Fazenda

Folha nº:	13
Processo nº:	040002444/2014
Rubrica:	1137905

<sup>1</sup>Lei nº 1.254, de 1996.

(...)

Art. 66-A...

I – emitir documento fiscal:

....

e) inidôneo em operação ou prestação sujeita ao pagamento do imposto;



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.971/2014 (Mensagem do Governador nº 190/2014)**

**Autoria: Poder Executivo ("Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, e dá outras providências")**

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CEOF (RICLDF, art. 64, II, "c") e, em análise de admissibilidade, na CEOF (RICLDF, art. 64, II, "a") e na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Informo ainda que, conforme solicitado na Mensagem do Governador, o projeto tramitará sob regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em 14/08/2014.

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões*  
Metr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição

Protocolo Legislativo  
Nº 1971/2014  
Folha Nº 05-11/14